

Parecer Jurídico nº 07/2026**Referência:** Projeto de Lei nº 06/2026**Autoria:** Executivo Municipal**Ementa:** Autoriza subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Paraisópolis e dá outras providências.**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica do Legislativo o Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Paraisópolis e dá outras providências”, conforme texto constante do documento.

A proposição autoriza o Município de Gonçalves a firmar convênio ou instrumento congênere com a APAE de Paraisópolis, prevendo subvenção social anual de até R\$ 47.144,88, destinada ao atendimento educacional e à promoção da atenção integral às pessoas com deficiência intelectual e múltipla residentes no Município.

O projeto encontra-se instruído com mensagem justificativa do Executivo e Plano de Trabalho da entidade beneficiária, no qual constam identificação institucional, finalidade, programas desenvolvidos (educação, saúde e assistência social) e plano de aplicação dos recursos.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência Material**

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, por tratar de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual no âmbito da assistência social e da educação especial.

A Constituição Federal, em seus arts. 203 e 208, assegura a assistência social e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, sendo legítima a atuação municipal mediante cooperação com entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

No plano infraconstitucional, a concessão de subvenções sociais encontra amparo:

- No art. 16 da Lei nº 4.320/1964 (subvenções sociais destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa);

- Na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à necessidade de previsão orçamentária e adequação financeira;
- Na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e entidades do terceiro setor.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a cooperação do Município com entidades assistenciais e educacionais, bem como atribui ao Executivo a gestão orçamentária e financeira, sendo compatível com a autorização legislativa ora proposta.

Portanto, sob o aspecto material, não há vício de competência.

2.2. Da Iniciativa

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme consta do texto encaminhado,

Trata-se de matéria que envolve:

- Autorização para celebração de convênio;
- Destinação de recursos públicos;
- Indicação de dotação orçamentária específica (art. 6º do projeto).

Tais matérias inserem-se na esfera de atribuições administrativas e orçamentárias do Executivo, sendo sua iniciativa privativa, à luz da Lei Orgânica Municipal e do princípio da separação dos Poderes.

Inexiste, portanto, vício formal de iniciativa.

2.3. Da Constitucionalidade Material

A subvenção prevista tem finalidade pública claramente definida: atendimento educacional e assistência integral a pessoas com deficiência intelectual e múltipla residentes no Município.

O Plano de Trabalho anexado demonstra:

- Identificação formal da entidade, com CNPJ e registros;
- Atuação nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- Aplicação dos recursos em despesas compatíveis com a finalidade institucional (folha de pagamento, encargos, manutenção, materiais, etc.).

Não se verifica desvio de finalidade, tampouco afronta aos princípios do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

O valor da subvenção é expressamente delimitado (até R\$ 47.144,88 anuais), condicionado à existência de dotação orçamentária específica e à prestação de contas semestral (art. 3º), o que atende aos requisitos de controle e responsabilidade fiscal.

A previsão de atualização pelo IPCA (§3º do art. 1º) está condicionada ao limite da dotação orçamentária da LOA, o que preserva a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o prisma material, o projeto revela-se compatível com a ordem constitucional.

2.4. Da Técnica Legislativa

Em análise sob a ótica da técnica legislativa:

a) Estrutura formal:

O projeto apresenta ementa, artigos numerados, parágrafos e cláusula de vigência, observando padrão adequado de redação normativa.

b) Clareza e precisão:

A finalidade da subvenção está claramente delimitada no art. 1º, assim como:

- Valor máximo anual;
- Condições de repasse;
- Obrigação de prestação de contas;
- Hipótese de suspensão;
- Dotação orçamentária específica.

c) Vigência com efeitos retroativos:

O art. 7º prevê vigência na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026

A retroatividade, embora não seja vedada de forma absoluta em matéria administrativa, deve observar:

- Existência de dotação orçamentária já prevista;
- Inexistência de prejuízo ao erário;
- Compatibilidade com a execução orçamentária do exercício.

Recomenda-se que as Comissões verifiquem a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual de 2026 para evitar afronta ao princípio da legalidade orçamentária.

d) Compatibilidade com o Marco Regulatório das OSCs:

Embora o projeto utilize a expressão “convênio ou instrumento congênere”, recomenda-se, por técnica legislativa e adequação normativa, que a formalização observe expressamente a Lei nº 13.019/2014, utilizando o

instrumento jurídico adequado (termo de colaboração ou de fomento), conforme o caso.

Tal observação não invalida o projeto, mas aprimora sua técnica.

2.5. Da Tramitação e Votação

A proposição deverá ser submetida:

- À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, quanto ao impacto orçamentário e adequação financeira.

Salvo disposição diversa no Regimento Interno, a matéria poderá ser deliberada em turno único de discussão e votação, por maioria simples.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela **constitucionalidade formal**, ante a competência municipal e iniciativa adequada do Executivo;
2. Pela **constitucionalidade material**, diante da finalidade pública legítima e da observância aos princípios constitucionais;
3. Pela **adequação da técnica legislativa**, com recomendação de ajuste redacional para explicitar a observância à Lei nº 13.019/2014 e cautela quanto à retroatividade prevista no art. 7º.

Assim, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de tramitação, discussão e votação** do Projeto de Lei nº 06/2026.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza opinativa, não substituindo a deliberação soberana das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Gonçalves, 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO NETO
Data: 04/03/2026 17:00:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-4